

Enciclopédia de Direito e Segurança

Coordenação:
JORGE BACELAR GOUVEIA
SOFIA SANTOS

2015


ALMEDINA

 FACULDADE DE
DIREITO
UNIVERSIDADE
NOVA DE LISBOA

 CEDIS
CENTRO DE I&D
SOBRE DIREITO E SOCIEDADE

EXTRADIÇÃO

CONSTANÇA URBANO DE SOUSA

A extradição é uma forma de cooperação judiciária internacional em matéria penal, através da qual um Estado (requerido) entrega uma pessoa que se encontra no seu território a outro Estado (requerente), onde foi acusada ou condenada por um ou mais crimes, para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena ou de medida de segurança privativa da liberdade.

Quando analisada do ponto de vista do Estado requerente, a extradição diz-se ativa, e passiva, se analisada do ponto de vista do Estado requerido, em cujo território se encontra a pessoa a extraditar.

A extradição rege-se pelos acordos internacionais que vinculam Portugal e, na sua falta ou insuficiência, pela Lei da Cooperação Judiciária em matéria penal (Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, como alterada, por último, pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro).

Embora por imposição constitucional não seja admitida a expulsão de portugueses, pode um nacional ser, excepcionalmente, extraditado para o território de um Estado requerente para efeitos de procedimento penal, desde que nos termos do n.º 3 do artigo 33.º da CRP (e n.º 2 do artigo 32.º da Lei n.º 144/99) estejam preenchidos três pressupostos: Exista reciprocidade estabelecida em convenção internacional; A extradição seja solicitada no âmbito de um caso de terrorismo ou de criminalidade internacional organizada; A ordem jurídica do Estado requerente garanta um processo justo e equitativo (um processo que satisfaça as exigências da CEDH). Nos termos do artigo 32.º, n.º 3 da Lei n.º 144/99, a extradição de nacional português apenas terá lugar para efeitos de procedimento penal (e não para efeitos de cumprimento de pena) e desde que o Estado requerente garanta a devolução do nacional para cumprimento da pena ou medida de segurança, salvo se a pessoa em causa se opuser expressamente a tal devolução. Caso não estejam verificados os pressupostos em que é admissível a extradição de nacional português, a extradição deve ser negada, mas a pessoa em questão estará sujeita a procedimento penal em Portugal (artigo 32.º, n.º 5 da Lei n.º 144/99).

Em relação à extradição passiva, o n.º 6 do artigo 33.º da CRP estabelece uma importante garantia constitucional, na medida em que proíbe a extradição de uma pessoa (nacional ou estrangeira) "*por motivos políticos ou por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível da integridade física*".

O n.º 4 do artigo 33.º da CRP estabelece outra importante garantia constitucional que condiciona a decisão de extraditar. A extradição por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena ou medida de segurança privativa ou restritiva da liberdade com carácter perpétuo ou de duração